



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2616798 - SC
(2024/0143301-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - SC043968A
VANESSA FERREIRA DE LIMA - PR078266
AGRAVADO : ALBANIR THIEVES DA SILVA
AGRAVADO : JACK WILLIAMS LINDNER
AGRAVADO : LISERO SOLANO SOBRINHO
AGRAVADO : MARINA MARGARETE DINIZ
AGRAVADO : TIAGO JOSÉ DINIZ
ADVOGADO : IVAN CARLOS MENDES - SC014928

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. MODALIDADE PCT. DIREITO À RESTITUIÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. "Nos contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), a integralização do capital não se dá em dinheiro, no momento do pagamento do preço, mas se dá apenas com a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da concessionária, após construída e avaliada, momento que deve ser considerado para a finalidade de emissão das ações, sendo inaplicável a Súmula 371 do

STJ" (AgInt no REsp n. 1.777.480/SP, Quarta Turma).

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2616798 - SC
(2024/0143301-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - SC043968A
VANESSA FERREIRA DE LIMA - PR078266
AGRAVADO : ALBANIR THIEVES DA SILVA
AGRAVADO : JACK WILLIAMS LINDNER
AGRAVADO : LISERO SOLANO SOBRINHO
AGRAVADO : MARINA MARGARETE DINIZ
AGRAVADO : TIAGO JOSÉ DINIZ
ADVOGADO : IVAN CARLOS MENDES - SC014928

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. MODALIDADE PCT. DIREITO À RESTITUIÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. "Nos contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), a integralização do capital não se dá em dinheiro, no momento do pagamento do preço, mas se dá apenas com a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da concessionária, após construída e avaliada, momento que deve ser considerado para a finalidade de emissão das ações, sendo inaplicável a Súmula 371 do

STJ" (AgInt no REsp n. 1.777.480/SP, Quarta Turma).

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 636-637, que não conheceu do agravo em recurso especial diante da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Defendendo a inaplicabilidade do óbice sumular mencionado, a parte agravante sustenta que impugnou a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, demonstrando a divergência do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial desta Corte de que "a parte ora agravada, diante da celebração de contrato na modalidade PCT, não teria direito ao resíduo acionário" (fl. 647).

Pondera ser desnecessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, "uma vez que o v. acórdão recorrido em inúmeras vezes consigna que os contratos foram realizados pelo regime PAID/PCT, tanto é verdade que o Tribunal *a quo* concedeu um tópico em específico apenas para a diferenciação entre os regimes PEX e PCT" (fl. 648).

Requer, assim, o provimento do presente recurso a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à agravante quanto à presença de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual a decisão de fls. 636-637 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Cível n. 0329130-59.2014.8.24.0023) nos autos de ação de adimplemento contratual.

O julgado foi assim ementado (fls. 411-412):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DE AÇÕES DE TELEFONIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

RECURSO DA PARTE REQUERIDA.

SUSTENTADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE DOS CONTRATOS OBJETO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO QUANTO AOS CONTRATOS JÁ RECONHECIDOS COMO PRESCRITOS.

ALEGADAS IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS, SUFICIÊNCIA DAS RADIOGRAFIAS E INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DO ARTIGO 524, § 5º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS ENFRENTADAS EM SEDE DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. ADEMAIS, TESES QUE NÃO FORAM OBJETO DA SENTENÇA OBJURGADA. EVENTUAL ANÁLISE NESSE MOMENTO PROCESSUAL QUE CARACTERIZARIA INDESEJÁVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

DEFENDIDA A RESPONSABILIDADE DA UNIÃO COMO ACIONISTA CONTROLADORA DA RÉ. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO CONHECIDA.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA EM RELAÇÃO A UM DOS CONTRATOS. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR ADQUIRIU APENAS O DIREITO AO USO DA LINHA TELEFÔNICA. INSUBSISTÊNCIA. DOCUMENTO APRESENTADO QUE NÃO DIZ RESPEITO AOS CONTRATOS OBJETO DOS AUTOS. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO CPC.

CARÊNCIA DA AÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE DIVIDENDOS. AFASTAMENTO. PLEITO ACESSÓRIO AO PEDIDO PRINCIPAL QUE,

ENTRETANTO, PODE SER FORMULADO CUMULATIVAMENTE.

ALEGADA A ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ORIUNDOS DA TELEBRÁS E DA TELESC CELULAR S/A (TELEFONIA MÓVEL). IRRELEVÂNCIA. EMPRESA SUCESSORA QUE ASSUME AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA EMPRESA SUCEDIDA. PRELIMINAR AFASTADA.

PRESCRIÇÃO. DEMANDA DE NATUREZA OBRIGACIONAL E NÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (VINTENÁRIO) E NO ART. 205 (DECENAL) DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DESTES ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL. CONTAGEM DO PRAZO QUE TEM INÍCIO NA DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES. APLICAÇÃO, IN CASU, DO PRAZO DECENAL (CONTRATOS 2596 E 2053), EIS QUE NÃO DECORREU MAIS DA METADE DO PRAZO VINTENÁRIO ADMITIDO PELO ORDENAMENTO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA NO QUE TANGE A TAIS INSTRUMENTOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA, CONTUDO, QUANTO AO CONTRATO 25669111 CUJO PRAZO ERA VINTENÁRIO E DECORREU NO ANO DE 2008.

TESE, AINDA, DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE DIVIDENDOS. INOCORRÊNCIA. VERBAS QUE POSSUEM NATUREZA ACESSÓRIA À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MARCO INICIAL QUE COMEÇA A FLUIR A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

MÉRITO. ALEGADA DIFERENÇA ENTRE AS MODALIDADES CONTRATUAIS DE PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT) E DE PLANO DE EXPANSÃO (PEX). ACOLHIMENTO. CASO CONCRETO EM QUE OS CONTRATOS FORAM CELEBRADOS NA MODALIDADE PCT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CÁLCULO DO NÚMERO DE AÇÕES FALTANTES QUE DEVE SER REALIZADO DIVIDINDO-SE O VALOR INTEGRALIZADO – CORRESPONDENTE AO VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM – PELO NÚMERO DE ADQUIRENTES DE LINHAS TELEFÔNICAS DESSA PLANTA PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA INCORPORAÇÃO DA PLANTA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA.

ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO À SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS À DOBRA ACIONÁRIA. TESE RECHAÇADA. RECONHECIDO O DIREITO DA PARTE AUTORA À INDENIZAÇÃO DAS AÇÕES DA TELEFONIA FIXA, TORNA-SE NECESSÁRIA A INTEGRALIZAÇÃO TAMBÉM, DE EVENTUAL DIFERENÇA EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DA TELEFONIA MÓVEL.

AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TESE AFASTADA. VERBAS QUE SÃO DECORRÊNCIA LÓGICA DA SUBSCRIÇÃO REALIZADA A MENOR.

PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. OBSERVADOS OS DITAMES DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA QUE, ADEMAIS, É SUBSIDIÁRIA. PRÉTENSÃO AFASTADA.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DOS REQUERENTES.

PLEITO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESACOLHIMENTO. REQUERENTES QUE PLEITEAVAM DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA RELATIVA A SETE CONTRATOS. PLEITO PROCEDENTE COM RELAÇÃO A DOIS DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

VERIFICADA.

SUSTENTADA A INCORREÇÃO DE CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUANTO AOS REQUERENTES QUE OBTIVERAM ÊXITO EM SEUS PEDIDOS. TESE PARCIALMENTE ACOLHIDA, APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO A UMA REQUERENTE, CUJO PEDIDO FOI PROCEDENTE. MANTIDA A CONDENAÇÃO QUANTO AO OUTRO AUTOR QUE DEMANDAVA DIREITOS REFERENTES A TRÊS CONTRATOS E OBTVEU ÊXITO APENAS EM RELAÇÃO A UM DELES.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente, além de suscitar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, visto que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem incorreu em omissão em relação à alegação de ausência de retribuição acionária em contratos firmados na modalidade PAID/PCT; e

b) 170, §§ 1º e 3º, da Lei n. 6.404/1976, pois o ora agravado não faz jus à retribuição acionária, uma vez que o contrato por ele celebrado se deu pela modalidade PCT.

Requer o provimento do recurso especial.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confirmam-se trechos do acórdão da apelação (fls. 645-647):

A empresa de telefonia alega ter agido em conformidade com as Portarias Ministeriais, uma vez que a sua atuação é subordinada à lei, e defende a existência de diferenças entre os contratos celebrados nas modalidades Plano de Expansão (PEX) e Plano Comunitário de Telefonia (PCT). Alegou que, em se tratando de contrato celebrado sob o regime Plano de Expansão - PEX, o Valor Patrimonial da Ação deverá ser apurado no primeiro balanço da companhia posterior à integralização do preço do contrato. Quanto à modalidade PCT, sustentou que as ações eram emitidas de acordo com o valor apurado no laudo de avaliação do bem e,

portanto "[...] a integralização era realizada mediante dação em pagamento da Planta Comunitária de Telefonia à empresa de telefonia, impondo-se a retribuição de ações ao procedimento previsto no art. 170, § 3º, da Lei das Sociedades por Ações e não, como pretende a parte autora, de acordo com o valor patrimonial apurado no último balanço anterior à celebração dos contratos [...]" (evento 80, doc. 68, p. 36, autos de origem). É de se ressaltar, que a controvérsia deve ser analisada tendo como objeto apenas dois dos contratos - o da requerente Marina Margarete Diniz (n. 2596) e o do requerente Jack Williams Lindner (n. 2053) - ambos firmados na modalidade PCT, porquanto todos os outros tiveram reconhecida a sua prescrição, ou por meio da sentença guerreada, ou em decorrência do presente recurso. No tocante ao Valor Patrimonial da Ação – VPA a ser utilizado no cálculo do quantum debeatur das ações provenientes dos contratos celebrados na modalidade PCT, em julgado recente manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

In casu, conforme acima já restou demonstrado, os contratos de participação financeira acerca dos quais subsiste a controvérsia (n. 2596 e n. 2053) foram firmados na modalidade PCT (evento 8, Informação 28, p. 2 e 7, autos de origem), de modo que, em consonância com o entendimento supracitado, o cálculo do número de ações a serem subscritas em favor dos credores deve levar em conta o valor patrimonial da ação correspondente ao da data em que a planta comunitária foi incorporada ao acervo patrimonial da ré, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), que assim dispõe:

[...]

Nesse contexto, dou provimento ao recurso para afastar a aplicação da Súmula n. 371 do STJ, de modo que o cálculo do número de ações faltantes deverá ser realizado dividindo-se o valor integralizado pelo valor patrimonial da ação na data da incorporação da planta ao patrimônio da empresa concessionária de telefonia, cujo resultado deve ser subtraído do número de ações já emitidas, considerando-se ainda, que o valor integralizado a ser considerado corresponde ao valor de avaliação da planta comunitária dividido pelo número de adquirentes de linhas telefônicas dessa planta.

Ademais, "quando da liquidação da condenação, necessário que aporte aos autos o dados acima mencionados, ou seja: (a) valor de avaliação da planta aprovado em assembleia geral, pelo qual incorporados os bens à concessionária, (b) quantidade de participantes com capital na dita planta, (c) valor patrimonial da ação na data da incorporação da planta à concessionária, (d) número de ações efetivamente já subscritas e titularizadas ao autor da demanda" (TJSC. AC n. 0500528- 30.2012.8.24.0125 de Itapema, rel.: Des. Luiz Zanelato. J. em: 26-9-2019).

Necessário ressaltar, ainda, que, em virtude da impossibilidade da imediata apuração do valor devido, a liquidação deverá ser realizada por arbitramento (art. 509, I, do CPC), ocasião em que as partes, nos termos do art. 510 do CPC, poderão apresentar pareceres ou documentos que contenham as informações acima descritas e, sendo o caso, poderá ser autorizada a realização de perícia judicial, tudo em consonância com os termos do contrato e da legislação pertinente.

O Tribunal de origem reconheceu, de forma explícita, que, na espécie, os contratos foram firmados na modalidade PCT e que os ora agravados fazem jus à retribuição acionária.

O órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários

ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No que tange à alegada violação do art. 170, §§ 1º e 3º, da Lei n. 6.404/1976, a Corte de origem afastou a aplicação da Súmula n. 371 do STJ, reconhecendo que os contratos foram firmados na modalidade PCT (Planta Comunitária de Telefonia) e concluindo pela restituição dos valores pagos pelos consumidores. Vejam-se, mais uma vez, trechos do acórdão recorrido (fls. 645-647, destaquei):

A empresa de telefonia alega ter agido em conformidade com as Portarias Ministeriais, uma vez que a sua atuação é subordinada à lei, e defende a existência de diferenças entre os contratos celebrados nas modalidades Plano de Expansão (PEX) e Plano Comunitário de Telefonia (PCT). Alegou que, em se tratando de contrato celebrado sob o regime Plano de Expansão - PEX, o Valor Patrimonial da Ação deverá ser apurado no primeiro balanço da companhia posterior à integralização do preço do contrato. Quanto à modalidade PCT, sustentou que as ações eram emitidas de acordo com o valor apurado no laudo de avaliação do bem e, portanto "[...] a integralização era realizada mediante dação em pagamento da Planta Comunitária de Telefonia à empresa de telefonia, impondo-se a retribuição de ações ao procedimento previsto no art. 170, § 3º, da Lei das Sociedades por Ações e não, como pretende a parte autora, de acordo com o valor patrimonial apurado no último balanço anterior à celebração dos contratos [...]" (evento 80, doc. 68, p. 36, autos de origem). É de se ressaltar, que a controvérsia deve ser analisada tendo como objeto apenas dois dos contratos - o da requerente Marina Margarete Diniz (n. 2596) e o do requerente Jack Williams Lindner (n. 2053) - ambos firmados na modalidade PCT, porquanto todos os outros tiveram reconhecida a sua prescrição, ou por meio da sentença guerreada, ou em decorrência do presente recurso. No tocante ao Valor Patrimonial da Ação – VPA a ser utilizado no cálculo do quantum debeatur das ações provenientes dos contratos celebrados na modalidade PCT, em julgado recente manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

In casu, conforme acima já restou demonstrado, os contratos de participação financeira acerca dos quais subsiste a controvérsia (n. 2596 e n. 2053) foram firmados na modalidade PCT (evento 8, Informação 28, p. 2 e 7, autos de origem), de modo que, em consonância com o entendimento supracitado, o cálculo do número de ações a serem subscritas em favor dos credores deve levar em conta o valor patrimonial da ação correspondente ao da data em que a planta comunitária foi incorporada ao acervo patrimonial da ré, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), que assim dispõe:

[...]

Nesse contexto, dou provimento ao recurso para afastar a aplicação da Súmula n. 371 do STJ, de modo que o cálculo do número de ações faltantes deverá ser realizado dividindo-se o valor integralizado pelo valor patrimonial

da ação na data da incorporação da planta ao patrimônio da empresa concessionária de telefonia, cujo resultado deve ser subtraído do número de ações já emitidas, considerando-se ainda, que o valor integralizado a ser considerado corresponde ao valor de avaliação da planta comunitária dividido pelo número de adquirentes de linhas telefônicas dessa planta.

Ademais, "quando da liquidação da condenação, necessário que aporte aos autos o dados acima mencionados, ou seja: (a) valor de avaliação da planta aprovado em assembleia geral, pelo qual incorporados os bens à concessionária, (b) quantidade de participantes com capital na dita planta, (c) valor patrimonial da ação na data da incorporação da planta à concessionária, (d) número de ações efetivamente já subscritas e titularizadas ao autor da demanda" (TJSC. AC n. 0500528- 30.2012.8.24.0125 de Itapema, rel.: Des. Luiz Zanelato. J. em: 26-9-2019).

Necessário ressaltar, ainda, que, em virtude da impossibilidade da imediata apuração do valor devido, a liquidação deverá ser realizada por arbitramento (art. 509, I, do CPC), ocasião em que as partes, nos termos do art. 510 do CPC, poderão apresentar pareceres ou documentos que contenham as informações acima descritas e, sendo o caso, poderá ser autorizada a realização de perícia judicial, tudo em consonância com os termos do contrato e da legislação pertinente.

O entendimento adotado na origem se coaduna com a jurisprudência do STJ de que, "nos contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), a integralização do capital não se dá em dinheiro, no momento do pagamento do preço, mas se dá apenas com a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da concessionária, após construída e avaliada, momento que deve ser considerado para a finalidade de emissão das ações, sendo inaplicável a Súmula 371 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.777.480/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 17/6/2019).

Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para adotar desfecho diverso do assentado pelo Tribunal de origem e acolher a tese recursal de que descabe a retribuição acionária, seria necessário interpretar cláusulas contratuais e reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, medidas que encontram óbices nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO
CONTRATUAL CUMULADA COM EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE

DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. RECONSIDERAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO DOS REGIMES PEX E PCT NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido" (REsp 1.391.089/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 10/3/2014).

2. "É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, nos contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária (PCT), a integralização do capital não se dá em dinheiro, no momento do pagamento do preço, mas se dá apenas com a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da concessionária, após construída e avaliada, momento que deve ser considerado para a finalidade de emissão das ações, sendo inaplicável a Súmula 371 do STJ" (AgInt no REsp 1.777.480/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe de 17/06/2019).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem. (AgInt no AREsp n. 1.642.335/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB O REGIME PCT/PAID. DIREITO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PELA ADQUIRENTE DO TERMINAL TELEFÔNICO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há "se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser procedente o pedido de restituição dos valores pagos por consumidores que firmaram contratos na modalidade planta comunitária de telefonia, nos termos da Portaria n. 117/1991 do Ministério das Comunicações.

3. A revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal (concluindo-se pelo descabimento da retribuição acionária), demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite no âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.877.511/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.616.798 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0143301-1

Número de Origem:
03291305920148240023

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - SC043968A
VANESSA FERREIRA DE LIMA - PR078266
AGRAVADO : ALBANIR THIEVES DA SILVA
AGRAVADO : JACK WILLIAMS LINDNER
AGRAVADO : LISERO SOLANO SOBRINHO
AGRAVADO : MARINA MARGARETE DINIZ
AGRAVADO : TIAGO JOSÉ DINIZ
ADVOGADO : IVAN CARLOS MENDES - SC014928
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - SC043968A
VANESSA FERREIRA DE LIMA - PR078266
AGRAVADO : ALBANIR THIEVES DA SILVA
AGRAVADO : JACK WILLIAMS LINDNER
AGRAVADO : LISERO SOLANO SOBRINHO

AGRAVADO : MARINA MARGARETE DINIZ
AGRAVADO : TIAGO JOSÉ DINIZ
ADVOGADO : IVAN CARLOS MENDES - SC014928

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de outubro de 2024